



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.722692/2014-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.829 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente CORES TRANSPORTES E MINERAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

NÃO CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO RECURSAL. LITÍGIO ADMINISTRATIVO NÃO INSTAURADO COM A IMPUGNAÇÃO.

Uma vez que a impugnação instaura a fase litigiosa do processo, não devem ser conhecidas matérias unicamente apresentadas em sede de recurso, sobre as quais não houve a apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância por absoluta falta de alegação do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-076.332, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente em parte, para restabelecer integralmente a área de pastagens (586 ha), alterando o imposto suplementar exigido de R\$ 255.722,47 para R\$ 39.341,92.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Da Autuação

Pela Notificação de Lançamento nº 10107/00001/2014, de fls. 03/07, emitida em 28/07/2014, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 538.551,51, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa

proporcional (75,0%) e dos juros de mora, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Cores”, (NIRF 1.194.944-9), com área total declarada de 866,9 ha, localizado no município de Portão - RS.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010, incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 10107/00001/2014, de fls. 15/17, entregue em 14/04/2014 (fls. 379/380), para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

- laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea; notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- fichas de vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado, para comprovação do rebanho existente no período de 01/01/2009 a 31/12/2009;

Foram apresentados os documentos de fls. 18/248.

Procedendo à análise e verificação dos documentos recebidos e dos dados constantes na correspondente DITR/2010, a Autoridade Fiscal resolveu glosar, integralmente, a área de produtos vegetais (150,0 ha) e de pastagens (586,9 ha); além de glosar o Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas, de R\$ 1.250.000,00, com o conseqüente aumento da alíquota de cálculo, esta devido à redução do grau de utilização, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 255.722,47, conforme Demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 26/08/2014 (fls. 251 e 374), o contribuinte ingressou, por meio de seu procurador (fls. 317), em 01/09/2014 (fls. 253), com a impugnação de fls. 253/258, instruída com os documentos de fls. 259/372, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- faz um relato da ação fiscal;

- ressalta que o Auditor desconsiderou 736,9 ha de pastagem e plantação por entender que o proprietário da sociedade empresária deveria ter elaborado contrato para ele mesmo para utilizar suas próprias terras e, em ato contínuo, elevou a alíquota de incidência do imposto de 0,15% para 4,70%;

- afirma que o Sr. Pedro Antônio Kras Borges é Sócio Administrador da sociedade empresária autuada, motivo pelo qual já se entende que não necessita a apresentação de qualquer contrato de arrendamento para a criação de gado próprio nas terras da referida sociedade;

- a sociedade empresária autuada, que detém a maioria das terras, é uma empresa familiar, sendo o Sócio Administrador detentor de 4% do Capital Social, e qualquer atividade desenvolvida nessas terras tem a ciência e consentimento tácito dos demais sócios, sanando, portanto, qualquer vício suscitado pelo Auditor;

- a Cláusula 8ª do Contrato Social diz que a Sociedade é administrada pelo Sócio Sr. Pedro Antônio Kras Borges, com poderes e atribuições de administrador, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem autorização de outro sócio;

- ressalta que no Cadastro do imóvel no INCRA constam as matrículas dos imóveis que fazem parte do imóvel autuado, dentre eles está o imóvel de matrícula nº 27.567, com

data de registro em 12/04/1984, com área de 660.374 m², situado em Capão do Padre em Santa Rita, pertencente ao Sócio Administrador Sr. Pedro Antônio Kras Borges, fazendo parte do NIRF 1.194.944-9;

- entende como argumento importante o fato de que todas as escrituras dos imóveis que compõem o imóvel autuado teriam como representante do contribuinte o Sr. Pedro Antônio Kras Borges;

- ressalta que a área de posse que consta no cadastro do INCRA, de 7,0 ha, também pertence ao Sr. Pedro Antônio Kras Borges;

- é incontroverso que o impugnante tem milhares de cabeças de gado e que está inscrito como produtor rural no Estado do Rio Grande do Sul, em três endereços, sendo um deles o aqui tributado;

- o Auditor afirma que há Inscrição de Produtor Rural do Sócio Administrador, entretanto, desconsidera todos os documentos juntados comprovando a criação e movimentação de gado no imóvel, em virtude das notas fiscais não estarem em nome do contribuinte, mas sim em nome de seu Sócio Administrador;

- faz citação dos arts. 23 e 24 da IN/SRF nº 256/2002 para fundamentar seus argumentos de que ainda que o gado que pasta nas áreas compreendidas na Fazenda Cores não seja, necessariamente, da sociedade empresária impugnante, tal fato não afasta a utilização e serventia das terras como pastagem para fins tributários, pois a lei não especifica que o animal deve ser do dono da terra, mas sim que está sendo utilizada em prol da atividade rural;

- no que tange à área declarada de plantio, ainda que a cultura praticada fosse temporária, a mesma tem o condão de aproveitamento das terras, motivo pelo qual repisa a majoração do imposto;

- em que pese a plantação comprovada pertencer ao Sócio Administrador do impugnante, a área declarada é completamente aproveitada e a DITR é perfeitamente válida;

- todas as notas fiscais emitidas informam que o endereço de entrada e saída de gado é o endereço do imóvel notificado, ou seja, Estrada do Socorro s/n, no município de Portão;

- entende como descabida a forma de avaliação da área produtiva do imóvel, pois a documentação acostada indica a existência de mais de 1.200 cabeças de gado, sendo o imóvel utilizado, também, em 2010, para a plantação de sementes;

- resta claro que houve o aproveitamento da área com pastagem e a prática de cultura temporária no período da tributação, descabendo, portanto, a cobrança suplementar de tributo;

- por fim, requer o acolhimento da impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR

Exercício: 2010

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao anobase do exercício relativo ao lançamento.

DA ÁREA DE PASTAGENS.

Comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no ano-base de 2009, suficiente para restabelecer integralmente a área de pastagens declarada para o ITR/2010, observada a legislação de regência.

Cientificado o sujeito passivo em 25/08/2017 (fl. 394), ensejando a interposição de recurso voluntário em 22/09/2017 (fls. 395 e ss), alegando, em síntese, que a área de produtos vegetais, na verdade, sempre foi utilizada com área de pastagem nativa ou melhorada, com trânsito livre de efetivo pecuário sobre a mesma, e que a propriedade nunca teve uma área isolada de 150 ha sob restrição do pastejo bovino, logo a área efetivamente servida de pastagem no imóvel foi de 736 ha.

Em 28/12/2017, anexa os seguintes documentos: 1) planta de uso e ocupação do imóvel rural no ano base 2009; 2) carta de imagem do imóvel rural no ano base 2009; 3) Cópia do Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel Fazenda Cores e 4) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) – CREA/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo .

Do conhecimento

Em sede de recurso, o contribuinte alega que, na verdade, a área de produtos vegetais sempre foi utilizada com área de pastagem nativa ou melhorada, com trânsito livre de efetivo pecuário sobre a mesma, e que a propriedade nunca teve uma área isolada de 150 ha sob restrição do pastejo bovino, logo a área efetivamente servida de pastagem no imóvel foi de 736 ha.

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa de que a área de pastagens era de 736 ha não foi apresentada em sua impugnação, logo a decisão de piso apenas restabeleceu a área de pastagens declarada pelo próprio contribuinte em sua DITR/2010, qual seja: 586,9ha.

Necessário destacar que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à minguia de amparo normativo para tanto.

Esse entendimento já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles